

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 297, DE 2015

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para inserir dispositivos que acelerem a liberação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 1º.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por pesquisadores, entidades sem fins lucrativos e micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) de base tecnológica, ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, ou tecnológica, ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq. (NR)

§ 3º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – elaborará um cadastro nacional de pesquisadores, entidades sem fins lucrativos e micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) de base tecnológica, ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, ou

tecnológica, ou de ensino, autorizados a realizar importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 4º Os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, como estipulado no § 3º, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas de qualquer natureza, independente de seu valor declarado.

§ 5º Para fins do disposto no §4º deste artigo, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA/Vigiagro), do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), do Ministério do Exército (ME), do Departamento de Polícia Federal e de quaisquer outros órgãos competentes, na forma regulamentar.

§ 6º A inscrição nos termos do §3º será observada por empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas para liberação automática quando da importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independente de seu valor, e na forma regulamentar.

§ 7º O pesquisador cadastrado nos termos do § 3º deste artigo, poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar documentação que ateste a destinação dos bens importados, na forma regulamentar.

§ 8º O desembaraço aduaneiro de importação de bens de que trata o caput será processado através de assinatura de termo de liberação, com exceção dos casos previstos nos §§ 6º e 7º.

§ 9º Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelo pesquisador, entidade sem fins lucrativos e micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) de base tecnológica, após a liberação da importação, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

§ 10. A aplicação de procedimentos de conferência física ou documental somente será efetuada quando for identificada irregularidade clara e intencional na importação.

§ 11. O pesquisador tem responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **ANTONIO BRITO**

Presidente